

REGULAMENTO PLANO ANAPARprev



REGULAMENTO PLANO ANAPARprev - Editado em Abril de 2017

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar conforme Portaria nº 157, de 17/02/2017, publicada no Diário Oficial da União de 23/02/2017.

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS	4
Capítulo II: DOS MEMBROS	4
Capítulo III: DA INSCRIÇÃO	6
Seção I: Das Condições de Inscrição	6
Seção II: Da Manutenção da Inscrição	7
Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	7
Capítulo V: DOS INSTITUTOS	8
Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido	8
Seção II: Do Resgate	9
Seção III: Da Portabilidade	11
Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção	12
Capítulo VI: DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA	13
Capítulo VII: DO PLANO DE CUSTEIO	13
Seção I: Do Custeio dos Benefícios	13
Seção II: Do Custeio Administrativo	15
Capítulo VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	16
Capítulo IX: DAS CONTAS DO PLANO	17
Seção I: Da Conta Pessoal	17

Seção II: Da Conta de Recursos Portados	17
Seção III: Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas	18
Seção IV: Da Conta de Benefício Concedido	19
Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas	20
Capítulo X: DOS BENEFÍCIOS	20
Seção I: Da Classificação dos Benefícios	20
Seção II: Das Coberturas Adicionais para os Riscos de Invalidez e Morte	20
Seção III: Da Renda de Aposentadoria Normal	22
Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida	24
Seção V: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	25
Seção VI: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo	26
Seção VII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido	27
Seção VIII: Da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem	28
Seção IX: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios	29
Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO ANAPARprev	31

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano de Previdência da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, doravante denominado Plano ANAPARprev, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros.

Art. 2º - O Plano ANAPARprev é regido:

I – pela legislação aplicável;

II – pelo Estatuto da Petros;

III – por este Regulamento.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Petros.

§ 1º - O Plano ANAPARprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano ANAPARprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano ANAPARprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano ANAPARprev é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano ANAPARprev:

I – Instituidor;

II – Participantes;

III – Beneficiários.

Art. 7º - São Instituidores do Plano ANAPARprev a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, bem como as demais pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano ANAPARprev, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único - A adesão de Instituidor ao Plano ANAPARprev dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 8º - São Participantes quaisquer associados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano ANAPARprev, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 9º - Os Participantes do Plano ANAPARprev são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev, assim distribuídos:

a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev, na forma do artigo 13;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.

§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 31.

§ 2º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano ANAPARprev poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, as Contas do Participante serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição no Plano ANAPARprev.

Art. 10 - São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano ANAPARprev, dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante,

conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda Proporcional Diferida ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano ANAPARprev em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, a ser creditado na Conta de Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Condições de Inscrição

Art. 11 - A inscrição como Participante do Plano ANAPARprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição como Participante Ativo no Plano ANAPARprev é facultada a todos os associados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Petros do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Plano ANAPARprev admitirá também a inscrição, na condição de Participantes Assistidos ou de Beneficiários Assistidos, de associados do Instituidor que detinham aquela condição em plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio, ou que recebam, do referido plano, prestações mensais a título de adiantamento do Fundo de Retirada, mediante a transferência do respectivo Fundo de Retirada para o Plano ANAPARprev.

§ 3º - Poderão também inscrever-se na condição de Participantes Assistidos ou de Beneficiários Assistidos, associados do Instituidor que detinham aquela condição em plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, mediante

a transferência para o Plano ANAPARprev da respectiva reserva apurada na liquidação extrajudicial.

§ 4º - O Participante Ativo ou Assistido e o Beneficiário Assistido receberão, quando de sua inscrição no Plano ANAPARprev:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante ou de Beneficiário Assistido, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano ANAPARprev;

III – material explicativo que descreva o Plano ANAPARprev em linguagem simples e precisa.

§ 5º - O Participante Ativo ou Assistido e o Beneficiário Assistido são responsáveis por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 12 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano ANAPARprev.

Seção II

Da Manutenção da Inscrição

Art. 13 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano ANAPARprev em uma das seguintes condições:

I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 17.

Parágrafo único - Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 26.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano ANAPARprev;

III – deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições mensais devidas ao Plano ANAPARprev;

IV – na condição de Remido ou de Licenciado, se tornar inadimplente por 6 (seis)

meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo do Plano ANAPARprev;

V – receber benefício em parcela única;

VI – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 17, observado o § 4º do artigo 26, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano ANAPARprev, na forma do artigo 13;

VII – exercer a opção pelo Resgate;

VIII – exercer a opção pela Portabilidade;

IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano ANAPARprev.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 10;

II – receber benefício em parcela única; ou

III – tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Art. 16 - O Participante que tiver sua inscrição no Plano ANAPARprev cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua Conta Pessoal e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento no prazo estabelecido no § 1º do artigo 26, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II – estar inscrito no Plano ANAPARprev como Participante há, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 26, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, na forma do artigo 35.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano ANAPARprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.

§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 54 e 55.

Seção II

Do Resgate

Art. 18 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano ANAPARprev cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VIII e IX do artigo 14.

§ 1º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev.

§ 2º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros e/ou legatários.

Art. 19 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:

I – Conta Pessoal do Participante;

II – Conta de Recursos Portados, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;

III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 20.

§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 2º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ANAPARprev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.

§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano ANAPARprev e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I - saldo da Conta de Recursos Portados;

II - saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante;

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano ANAPARprev.

Art. 20 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Conta de Recursos Portados: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev;

II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições realizadas por pessoas jurídicas, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 29.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, a Petros deverá comunicar as condições adicionais a todos os Participantes abrangidos pelo instrumento contratual específico.

Art. 21 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção III

Da Portabilidade

Art. 22 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano ANAPARprev há pelo menos 6 (seis) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano ANAPARprev.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano ANAPARprev.

Art. 23 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano ANAPARprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano ANAPARprev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

a) Conta Pessoal;

b) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.

§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano ANAPARprev implica a Portabilidade do saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.

§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência para o Plano ANAPARprev, não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 22.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 25 - Efetuada a transferência de recursos do Plano ANAPARprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 26 - A Petros fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev como Participante Mantido.

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

III – quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano ANAPARprev, para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev como Participante Mantido, conforme artigo 13, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante Vinculado que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI - DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA

Art. 27 - O Valor Mínimo de Referência (VMR) corresponde a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em julho de 2007, sendo corrigido, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 28 - O Plano de Custeio do Plano ANAPARprev será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano ANAPARprev.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 29 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único - O Plano ANAPARprev poderá receber também:

I – contribuições do Instituidor, em favor de seus associados que estejam na condição de Participantes Vinculados, mediante instrumento contratual específico;

II – contribuições do Empregador, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;

III – contribuições de Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em favor dos trabalhadores a ele vinculados e inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;

IV – contribuições de outras pessoas jurídicas, não abrangidas pelos incisos I, II e III, realizadas em favor de Participantes, mediante instrumento contratual específico;

V – aportes de terceiros efetuados por pessoas físicas em favor do Participante;

VI – Fundos de Retirada transferidos de plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio, por opção do Participante Ativo ou Assistido, ou do Beneficiário Assistido.

VII – reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, por opção do Participante Ativo ou Assistido, ou do Beneficiário Assistido.

Art. 30 - As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano ANAPARprev compreendem:

I – contribuição ordinária;

II – contribuição de risco;

III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e mensal e seu valor será escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo previsto no § 2º, sendo atualizada, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

§ 2º - A contribuição ordinária não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Valor Mínimo de Referência (VMR).

§ 3º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante, cumulativamente, atinge a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos ou passa a perceber benefício de aposentadoria de qualquer espécie do Regime Geral da Previdência Social e cumpre o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição para o custeio do Plano ANAPARprev.

§ 4º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano ANAPARprev, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês subsequente.

§ 5º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas, nos termos da Seção II do Capítulo X deste Regulamento, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 50 deste Regulamento.

§ 6º - A contribuição esporádica terá caráter opcional e eventual e seu valor será escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.

Art. 31 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tenham contribuído para o Plano ANAPARprev por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, conforme o artigo 34, calculados sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional de risco por invalidez e/ou morte, nos termos da Seção II do Capítulo X.

§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

Art. 32 - O Participante Remido, o Participante Assistido e o Beneficiário Assistido poderão efetuar contribuições esporádicas, na forma do § 6º do artigo 30, objetivando a melhoria de seus benefícios.

Art. 33 - Não serão devidas as contribuições ordinária e de risco pelo Participante Assistido.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 34 - As despesas decorrentes da administração do Plano ANAPARprev pela Petros serão custeadas com recursos descontados de todas as contribuições e aportes vertidos ao Plano pelos Participantes, pelos Assistidos, pelo Instituidor, pelo Empregador, pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, por outras pessoas jurídicas e por terceiros, bem como dos Fundos de Retirada transferidos do Plano de Origem e das reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) dessas contribuições, aportes, fundos ou reservas.

Parágrafo único - Alternativamente ao desconto da taxa prevista no caput sobre os Fundos de Retirada transferidos do Plano de Origem e/ou sobre contribuições de Participantes e de Assistidos oriundos de plano no qual tenha havido retirada de patrocínio, assim como sobre as reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, poderá ser estabelecida outra forma de Custeio Administrativo, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Art. 35 - O Participante Remido e o Licenciado deverão recolher, mensalmente, à Petros a importância destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.

Parágrafo único - O valor previsto no caput será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 34 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do pedido de suspensão das contribuições, conforme o caso, sendo esse valor

atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).

Art. 36 - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos participarão do custeio administrativo do Plano ANAPARprev, caso venha a ser identificada tal necessidade quando da revisão anual do Plano de Custeio.

Art. 37 - Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev serão creditados no Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco dos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como os valores destinados ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev devidos pelos Participantes Licenciados e Remidos, deverão ser recolhidos diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.

Art. 39 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas e/ou do correspondente custeio administrativo acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo.

§ 1º - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar o pagamento das contribuições mensais devidas ao Plano ANAPARprev será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e caso a inadimplência perdure por 3 (três) meses consecutivos será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev.

§ 2º - O Participante Licenciado ou o Remido que atrasar por 4 (quatro) meses consecutivos o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev será notificado para recolhê-lo; mantida a inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e caso a inadimplência perdure por 6 (seis) meses consecutivos será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev.

Art. 40 - As contribuições vertidas ao Plano ANAPARprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano ANAPARprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano ANAPARprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano ANAPARprev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício,

do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano ANAPARprev.

Art. 41 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano ANAPARprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo de cada Conta do Plano ANAPARprev corresponde ao valor líquido, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 42 - O Plano ANAPARprev manterá as seguintes Contas de caráter individual:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta de Recursos Portados;
- III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- IV – Conta de Benefício Concedido.

Seção I

Da Conta Pessoal

Art. 43 - Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:

- I – das contribuições ordinárias e esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano ANAPARprev;
- II – de aportes de terceiros, desde que pessoas físicas, realizados em favor do Participante;
- III – do Fundo de Retirada transferido do Plano de Origem, por opção do Participante Ativo.
- IV – das reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, por opção do Participante Ativo.

Parágrafo único - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, antes do crédito na Conta Pessoal, conforme o artigo 34, observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.

Seção II

Da Conta de Recursos Portados

Art. 44 - Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano ANAPARprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

- I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados

por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano ANAPARprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Dos recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Plano ANAPARprev, não haverá desconto da parcela destinada ao custeio administrativo, na forma da legislação vigente.

Seção III

Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas

Art. 45 - O Plano ANAPARprev manterá em nome de cada Participante uma Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Contribuições do Empregador: destinada a receber as contribuições realizadas por Empregador em favor de empregado inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;

II – Subconta Contribuições do Instituidor: destinada a receber as contribuições realizadas pelo Instituidor em favor do associado inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;

III – Subconta Contribuições do Órgão Gestor de Mão-de-Obra: destinada a receber as contribuições realizadas por Órgão Gestor de Mão-de-Obra em favor de trabalhador a ele vinculado e inscrito como Participante do Plano ANAPARprev;

IV – Subconta Contribuições Outras Pessoas Jurídicas: destinada a receber as contribuições realizadas por outras pessoas jurídicas não abrangidas pelos incisos I, II e III, em favor de Participante do Plano ANAPARprev.

§ 1º - A Petros poderá desmembrar as subcontas previstas neste artigo, de forma a atender condições adicionais que sejam estabelecidas nos instrumentos contratuais específicos previstos nos incisos II, III e IV do parágrafo único do artigo 29.

§ 2º - Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev, conforme artigo 34, antes do crédito nas respectivas Subcontas.

Seção IV

Da Conta de Benefício Concedido

Art. 46 - Na data da concessão de benefício previsto neste Regulamento será constituída uma Conta de Benefício Concedido.

§ 1º - Nos casos de concessão de Renda de Aposentadoria Normal e de Renda Proporcional Diferida, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, receberá os seguintes valores:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados.

§ 2º - Nos casos de concessão de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, receberá os seguintes valores:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados;
- d) valor que houver sido recebido pela Petros da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte, ou por ambas as coberturas adicionais, relativa ao Participante incluído no Contrato de Seguro, que tenha optado pela respectiva cobertura adicional, conforme Seção II do Capítulo X.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 11, a Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante Assistido ou do Beneficiário Assistido receberá, respectivamente, o valor do Fundo de Retirada ou das reservas transferidas de plano de benefício submetido à liquidação extrajudicial, deduzido da parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano ANAPARprev, conforme o artigo 34, observado o disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo.

§ 4º - A Conta de Benefício Concedido receberá também as contribuições esporádicas vertidas pelo Assistido ao Plano ANAPARprev.

§ 5º - Após a transferência dos respectivos saldos, as Contas previstas nos §§ 1º e 2º serão automaticamente extintas.

§ 6º - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou Beneficiário ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

Seção V

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 47 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 48 - Os benefícios assegurados pelo Plano ANAPARprev são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Renda de Aposentadoria por Invalidez;

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo;
- b) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;
- c) Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem.

Seção II

Das Coberturas Adicionais para os Riscos de Invalidez e Morte

Art. 49 - Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, a serem contratadas pela Petros junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - As coberturas adicionais previstas no caput serão oferecidas aos Participantes Vinculados e Mantidos, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante que desejar contratar as coberturas adicionais previstas neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Petros quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Petros o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 50 - O valor de cada cobertura adicional, será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - As coberturas adicionais previstas neste artigo serão custeadas por contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano ANAPARprev e repassada, mensalmente, pela Petros à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano ANAPARprev.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor de cada cobertura adicional contratada nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor das coberturas adicionais contratadas deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da respectiva cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - O valor das coberturas adicionais contratadas será atualizado, anualmente, no mês de julho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de julho, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional contratada, ficando a Petros e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no artigo 14, inciso III, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Petros, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 9º - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, a cobertura

adicional contratada será paga à Petros, a título de indenização, e creditada na Conta de Benefício Concedido do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.

§ 10 - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 11 - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Petros, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Petros comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 51 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:

- a) requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- b) tiverem cancelada sua inscrição no Plano ANAPARprev;
- c) adquirirem a condição de Remido;
- d) passarem à condição de Assistido.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da Seguradora.

Seção III

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 52 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou estar recebendo benefício de aposentadoria de qualquer espécie do Regime Geral da Previdência Social;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano ANAPARprev.

§ 1º - Para fins de cumprimento da carência prevista no inciso II, na hipótese de transferência para o Plano ANAPARprev de Fundo de Retirada, ou de reservas transferidas de plano de benefícios submetido à liquidação extrajudicial, será considerado também o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Origem.

§ 2º - O tempo de contribuição do Participante junto a outro plano de benefícios administrado pela Petros, em qualquer período anterior à sua inscrição no Plano ANAPARprev, será considerado, exclusivamente, para fins de cumprimento da carência estabelecida no inciso II.

§ 3º - A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade.

§ 4º - Independentemente do disposto nos incisos I e II, a Renda de Aposentadoria Normal será devida também ao Participante inscrito no Plano ANAPARprev na condição de Assistido, conforme os § 2º e 3º do artigo 11.

§ 5º - Aos Participantes inscritos no Plano ANAPARprev na condição de Assistidos, a Renda de Aposentadoria Normal será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo na Petros do Pedido de Inscrição do Participante Assistido no Plano ANAPARprev.

Art. 53 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda

em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

Seção IV

Da Renda Proporcional Diferida

Art. 54 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 52.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 52, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano ANAPARprev na condição de Remido.

Art. 55 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda Proporcional Diferida, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.

§ 4º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

§ 8º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§ 9º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo.

Seção V

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 56 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido, bem como ao Remido na situação prevista no § 8º do artigo 55, que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por médico indicado pela Petros.

Parágrafo único - No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para ter direito à cobertura adicional contratada, prevista na Seção II do Capítulo X, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser reconhecido pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

Art. 57 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Independentemente da modalidade escolhida para recebimento do seu benefício, o Participante deverá, no ato do requerimento da Renda de

Aposentadoria por Invalidez, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Participante Assistido naquele mês.

§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em renda de valor inicial inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

Seção VI

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo

Art. 58 - A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Vinculado e do Mantido, bem como do Remido na situação prevista no § 9º do artigo 55.

§ 1º - No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para que os Beneficiários tenham direito à cobertura adicional contratada, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas no artigo 10.

Art. 59 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Renda Mensal da Pensão por Morte será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na

ausência dessa indicação e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º - Caso a Renda de Pensão por Morte, calculada na forma prevista no caput, resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.

§ 3º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será paga em 12 (doze) prestações mensais ao ano.

§ 4º A manutenção do pagamento da Renda de Pensão por Morte está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

§ 5º - Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VII

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 60 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais, na ausência dessa indicação, e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas no artigo 10.

Art. 61 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:

I – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 1º.

II – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, sendo paga a partir da data do óbito, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o prazo remanescente de recebimento em

relação ao escolhido pelo Participante e o disposto no §1º.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, em função da opção exercida pelo Participante no ato do requerimento do seu benefício, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Beneficiário Assistido naquele mês.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.

§ 3º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

§ 4º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VIII

Da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem

Art. 62 - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem será devida aos Beneficiários que se inscreveram no Plano ANAPARprev na condição prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 11.

§ 1º - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem será rateada entre os Beneficiários, em partes iguais, e devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo na Petros do Pedido de Inscrição do Beneficiário Assistido no Plano ANAPARprev e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no artigo 10.

§ 2º - A Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários.

§ 3º - O Beneficiário deverá, no ato do requerimento da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, optar, por escrito, pelo recebimento desse benefício em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais ao ano, sendo a 13ª (décima-terceira) prestação paga no mês de dezembro, juntamente com a prestação do benefício paga ao Beneficiário Assistido naquele mês.

§ 4º - Caso a Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, calculada na forma prevista no § 2º, resulte inferior a

10% (dez por cento) do VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esses Beneficiários.

§ 5º - A manutenção do pagamento da Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

Seção IX

Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 63 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.

Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

Art. 64 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa de juros atuarial estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante.

§1º - A critério do Participante, no mês do recálculo da renda, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 10% (dez por cento) do VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

§2º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano ANAPARprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 3º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 10% (dez por cento) do VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

Art. 65 - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Benefício Concedido.

Art. 66 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção dos benefícios de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros e/ou legatários do Participante falecido.

Parágrafo único - No caso de extinção de benefício de Renda de Pensão por Transferência de Fundo de Retirada ou de Reserva de Plano de Origem, o saldo porventura existente na Conta de Benefício Concedido terá a seguinte destinação:

I – quando a extinção do benefício decorrer do falecimento do último Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Beneficiário falecido, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev com relação a esse benefício;

II – quando a extinção do benefício decorrer da maioria do último Beneficiário Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez a esse Beneficiário, juntamente com a última prestação do benefício, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano ANAPARprev com relação a esse benefício.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

Art. 68 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 69 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Art. 70 - A Petros disponibilizará trimestralmente ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas contas individuais.

Art. 71 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano ANAPARprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 72 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Anexo I

Glossário do Plano ANAPARprev

Aporte de Terceiros:

Valor recolhido por pessoas físicas em favor de Participante do Plano ANAPARprev.

Beneficiário:

São os dependentes do Participante que se enquadram em uma das seguintes classes, para fins de recebimento do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo e de Participante Assistido:

- 1) o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;
- 2) os pais;
- 3) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano ANAPARprev.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e a dos seus Beneficiários e as estimativas econômicas.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Benefício Concedido:

Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício, onde serão creditados os recursos destinados ao pagamento do benefício.

Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas:

É aquela onde são registradas as contribuições feitas pelo Empregador, pelo Instituidor, por Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou outra pessoa jurídica, em favor de Participante do

Plano ANAPARprev, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo.

Conta Pessoal:

É aquela onde são registradas as contribuições feitas pelo Participante e, se for o caso, os aportes de terceiros desde que pessoas físicas, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo.

Conta de Recursos Portados:

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contrato de Seguro:

Contrato firmado entre a Petros e uma Seguradora para cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, conforme opção do Participante.

Contribuição de Risco:

Contribuição realizada pelo Participante para garantir a cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou por ambas as coberturas adicionais, nas condições previstas no Contrato de Seguro firmado entre a Petros e a Seguradora.

Contribuição Esporádica:

Contribuição, de caráter opcional e eventual, realizada pelo Participante e pelo Assistido, a qualquer tempo.

Contribuição Ordinária:

Contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano ANAPARprev.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento disponibilizado trimestralmente ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano ANAPARprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Fundo de Retirada:

Valor equivalente ao direito do Participante Ativo ou Assistido ou do Beneficiário Assistido no Plano de Origem, transferido para o Plano ANAPARprev.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano ANAPARprev.

Participante Ativo:

É o Participante do Plano ANAPARprev, que ainda não recebe benefício do mesmo, classificados em Vinculado, Mantido e Remido.

Participante Licenciado:

É o Participante do Plano ANAPARprev que, na condição de Vinculado ou de Mantido solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento.

Participante Mantido:

É o Participante que ao romper o vínculo com o Instituidor, opta por manter a sua inscrição no Plano ANAPARprev, continuando a pagar as suas contribuições.

Participante Remido:

É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias e de risco para o Plano, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio administrativo.

Participante Vinculado:

É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano ANAPARprev.

Plano de Origem:

Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com transferência do Fundo de Retirada ou da Reserva Matemática, conforme o caso, para o Plano ANAPARprev, por opção do Participante Ativo ou Assistido ou do Beneficiário Assistido.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano ANAPARprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano ANAPARprev receber o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e, por sua opção, o saldo da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Seguradora:

Companhia seguradora eleita pela Petros, em comum acordo com o Instituidor, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez ou para morte ou para ambos os riscos do Participante Vinculado e Mantido.

Sinistro:

Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela¹⁰

Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano ANAPARprev na condição de Participante Mantido.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar e planos de benefícios.

VMR (Valor Mínimo de Referência):

É um valor utilizado como referência para o cálculo da contribuição mínima e do valor mínimo de pagamento de benefício mensal do Plano ANAPARprev.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

www.petros.com.br

